



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 39/2022, que *institui o Código de Administração Financeira do Município do Recife e dá outras providências.*; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 39/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa instituir o Código de Administração Financeira do Município do Recife, além de outras providências. Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“(…) Em síntese, sob o ponto de vista lógico jurídico, as normas gerais financeiras são, por excelência, aquelas contidas na Lei nº 4.320 de 1964, e que representa um verdadeiro Código de Direito Financeiro, no qual habitam normas gerais que vinculam e obrigam a elaboração dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, o que indica a sua relevância e magnitude no âmbito do Direito Público como importante repercussão na vida do cidadão.

No entanto, como norma geral, a Lei nº 4.320, de 1964, não apenas pode como deve ser complementada e suplementada por normas específicas, próprias, particulares de cada ente federativo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No âmbito municipal, a Lei nº 14.512, de 17 de janeiro de 1983, traz as normas e princípios da Administração Financeira e Contabilidade Pública, aplicáveis à administração direta e indireta. Contudo, como qualquer norma sujeita ao dinamismo social, passados quase 40 anos, é imprescindível realizar atualizações, não apenas em razão das mudanças legais relacionadas ao tema, mas também em função das orientações infralegais da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade, à luz das mudanças trazidas pela nova contabilidade pública, que aprimora o controle do Patrimônio Público.”.

A Proposição foi apresentada na reunião plenária do dia 17/10/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à **Comissão de Legislação e Justiça** para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Preliminarmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura tem a finalidade de instituir o Código de Administração Financeira do Município do Recife, além de dar outras providências.

Por oportuno, o projeto esclarece que o novo Código de Administração Financeira (CAF) vai apresentar absoluto avanço para a população do Recife, que ganhará um diploma com a aplicação consistente da lei, fornecendo informações orçamentárias precisas, claras e expedidas dentro de um prazo razoável.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

“Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 39/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a sua tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE nº 39/2022.

Recife, 18 de outubro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 39/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

